

A presente ação mandamental foi manejada com o fim de suspender a decisão que impediu os impetrantes de veicularem propaganda em horário gratuito de emissora de rádio e televisão.

A votação do primeiro turno das eleições de 2020 ocorreu no dia 15.11.2020 e no segundo turno, em 29.11.2020 (Resolução TSE nº 23.627/2020 - *calendário eleitoral*).

Nesse cenário, ocorrido o término das eleições a que se refere a questionada propaganda eleitoral, é de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, uma vez que o advento da votação acarreta o fim da utilidade do presente processo.

Assim, afigura-se aplicável o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, que determina, em casos tais, a extinção do feito, sem resolução do mérito:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:[...]VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;[...]§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.[]

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. TRANSCORRIDO O MICROPROCESSO ELEITORAL E COM ELE O PERÍODO PARA A REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL, PERDE O OBJETO O MANDAMUS QUE BUSCAVA A SUSPENSÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE PASSEATA/CARREATA PRETENDIDA PELO IMPETRANTE NO DIA 06/10/2018. 2. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TRE-PE - MANDADO DE SEGURANÇA n 060142997, DECISÃO n 233997 de 19/11/2018, Relator JOSÉ RICARDO PORTO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico)RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA NEGATIVA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. ADVENTO DA ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1 - Ocorrida a votação, inexistiu interesse jurídico em declarar irregular uma propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito. 2 - Recurso não conhecido e processo extinto sem resolução do mérito. (TRE-GO - REPRESENTAÇÃO nº 060237537, Relator(a) Min. Vicente Lopes da Rocha Júnior, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/10/2018)

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, acolhendo o parecer ministerial, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

É como voto.

Goiânia, 15 dezembro de 2020.

JUIZ ÁTILA NAVES AMARAL

Relator

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 345/2020

RESOLUÇÃO Nº 345/2020

Altera o art. 5º da Resolução TRE-GO nº 334/2020, para prorrogar o prazo de retorno gradual ao trabalho presencial.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 11, inciso XII, da Resolução TRE/GO nº 298, de 18 de outubro de 2018 (Regimento Interno), CONSIDERANDO a emergência de saúde pública de importância internacional pelo novo coronavírus (Covid-19), classificada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS); CONSIDERANDO o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional;

CONSIDERANDO o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo n. 501, de 25 de março de 2020, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n° 322, de 1° de junho de 2020, que estabelece medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os estudos e deliberações realizados no âmbito do Comitê de Gerenciamento de Crise Covid 19, instituído pela Portaria PRES n° 168/2020, de 02 de julho de 2020, no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO a importância de se proteger a saúde dos servidores, colaboradores, magistrados e promotores eleitorais no âmbito da Justiça Eleitoral de Goiás, sem descuidar da garantia de manutenção dos serviços judiciários e administrativos imprescindíveis ao atendimento à população e à realização dos atos preparatórios para as Eleições Municipais de 2020;

CONSIDERANDO a publicação, pelo Supremo Tribunal Federal, da Resolução n° 714, de 09 de dezembro de 2020, na qual prorroga o *modelo diferenciado de gestão de atividades* até 31 de março de 2021, permitindo o trabalho à distância;

CONSIDERANDO a Portaria TSE n° 265/2020, que prorrogou, por prazo indeterminado, a Resolução TSE n° 23.615/2020, no âmbito da Justiça Eleitoral, estabelecendo como prioritário o trabalho remoto;

RESOLVE:

Art. 1º O inc. IV do art. 5º da Resolução TRE-GO n° 334/2020, de 27 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - 4ª etapa: Grupos 4 e 5: servidores do grupo de risco e demais servidores e colaboradores, a partir de 01/04/2021;"

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 17 dias do mês de dezembro de 2020.

Des. LEANDRO CRISPIM

Presidente

1ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS-PJE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-85.2020.6.09.0001

PROCESSO : 0600343-85.2020.6.09.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GOIÂNIA - GO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA EURIPEDES RODRIGUES PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : WELMES MARQUES DA SILVA (26052/GO)

REQUERENTE : MARIA EURIPEDES RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : WELMES MARQUES DA SILVA (26052/GO)

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS